

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1735/80

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI)

ASSUNTO: Regimento e Planos da Rede Escolar

RELATOR: Conselheiro GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1357/80 - CEPG - Aprovado em 10/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Serviço Social da Indústria (SESI), criado, organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, segundo os termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e respectivo Regulamento, baixado pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, é uma entidade de direito privado.

Conforme o citado Regulamento, são objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

"Em toda e qualquer atividade, o SESI dará realce ao processo educativo, como meio de valorização da pessoa do trabalhador".

Para a consecução de seus fins incumbe ao SESI, além de outras atividades, promover quaisquer modalidades de cursos, o que realiza através de uma Rede Escolar, exceto aqueles que pelas disposições legais e normativas competem ao SENAI.

1.2 - A Rede Escolar SESI, atualmente, compõe-se de classes de Educação Infantil, de Ensino de Primeiro Grau e de Ensino Supletivo - Modalidade Suplência de 1ª a 4ª série todas gratuitas, conforme quadro a seguir.

## TOTAL DE ESCOLAS — SESI

	Capital	Grande São Paulo	Total	Interior	Total Geral
Educação Infantil	11	-	11	81	92
Ensino de 1º Grau	24	07	31	181	212
Ensino Supletivo	434	45	479	328	807

1.3 - A rede escolar mencionada e mantida com recursos próprios da Entidade, no que se refere à Educação Infantil e com recursos próprios e oriundos de contratos com empresas industriais, para a aplicação do Salário-Educação, no que se refere ao Ensino de Primeiro Grau e Ensino Supletivo.

1.4 - A Rede compreende Centros Educacionais onde funcionam os três tipos de Ensino: Primeiro Grau, cursos de Educação Infantil e de Ensino Supletivo, subordinados a Divisão de Educação Fundamental do SESI (na Capital), ou a sede das Delegacias Regionais do SESI (no Interior).

1.5 - O Regimento dos cursos do Ensino de Primeiro Grau foi aprovado pela Portaria COGSP-CEI, publicada no Diário Oficial de 19 de maio de 1976, página 31.

Os Planos de Curso do Ensino Supletivo foram aprovados pelos Pareceres CEE nºs 406/76 e 774/76, respectivamente, de Alfabetização e das quatro primeiras séries do 1º Grau.

1.6 - Desejando introduzir modificações na estrutura dos cursos do Ensino Supletivo e acrescentados os cursos de Educação Infantil, além de outras alterações necessárias a adequação a legislação vigente, foram encaminhados a este Conselho, nos termos do Parágrafo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, um novo Regimento Geral e os Planos de Curso de cada modalidade, compreendendo:

a) Ensino do Primeiro Grau;

b) Cursos de Ensino Supletivo, nos termos das alíneas "a" e "b" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, ou seja, o Curso de Alfabetização, com a duração de um ano letivo e o correspondente as quatro primeiras séries do Primeiro Grau, com quatro semestres letivos.

No Regimento ora em apreço, no Ensino Supletivo é proposta a supressão do Curso de Alfabetização, com um período de adaptação, explicitado no Plano de Curso e com aumento da carga horária, objetivando atender as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 14/73.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - A Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69, em sua alínea "b", dispõe sobre a obrigação das empresas industriais, comerciais e agrícolas, a manter:

1. o ensino primário gratuito de seus empregados;
2. o ensino dos filhos de seus empregados entre os quatorze anos ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação (Art. 178);
3. assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e, finalmente
4. promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo Único, Art. 178).

Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funcionam o SESI e o SENAI,

2.2 - A Lei nº 5.692/71, em seu artigo 50, repete o que havia sido mencionado na Lei 4.024/61 e na Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/69: "As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado"

2.3 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria -SESI- tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento da Rede Escolar SESI e os Planos de Cursos devem ser aprovados pelo CEE nos termos do Parágrafo Único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78 e artigo 25 da Deliberação CEE nº 14/73.

2.4 - O presente Regimento, bem como os Planos de Cursos, obedece as normas da legislação vigente. Neles figuram, claramente, os objetivos gerais e

específicos, a descrição dos cursos, a organização administrativa, os direitos e deveres dos participantes do processo educativo e do corpo discente, a organização didática e o regime escolar.

No documento constam os termos "Coordenadoria" e "Coordenador", equivalentes a "Direção" e "Diretor", em atendimento à organização hierárquica dos quadros da Rede, mas são idênticas as exigências de qualificação e as funções específicas.

## II - CONCLUSÃO

1. Aprovam-se o Regimento da Rede Escolar do Serviço Social da Indústria (SESI)—Departamento Regional de São Paulo, bem como os Planos de Cursos de Educação Infantil, do Ensino do Primeiro Grau e do Ensino Supletivo (Suplência quatro primeiras series do 1º Grau).

2. Fica a entidade obrigada a adequar seus Planos de Cursos as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Educação a segunda via dos documentos supracitados, devidamente rubricada.

São Paulo, 3 de setembro de 1980

R E L A T O R

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1735/80

PARECER CEE Nº 1357/80 (fls.5)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente